

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v17i29.753>**APORTES CONCEITUAIS SOBRE O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO<sup>1,2</sup>****CONCEPTUAL CONTRIBUTIONS ABOUT THE PHENOMENON OF FEMICIDE****CONTRIBUCIONES CONCEPTUALES SOBRE EL FENÓMENO DEL FEMINICIDIO**

SANDRA VIDAL NOGUEIRA

Doutora em Educação pela PUC-SP/Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Cerro Largo/Rio Grande do Sul/Brasil

[sandra.nogueira@uffs.edu.br](mailto:sandra.nogueira@uffs.edu.br)

OSMAR VERONESE

Doutor em Modernización de las Inst.y Nuevas Persp. Derechos Fundamentais pela

Universidad de Valladolid-Espanha/Universidade Regional Integrada

do Alto Uruguai e Missões - URI

Santo Ângelo/Rio Grande do Sul/Brasil

[osmarveronese@gmail.com](mailto:osmarveronese@gmail.com)

**Resumo:** O fenômeno da violência extrema contra mulheres mostra-se tão antigo quanto à própria humanidade, ou seja, as mulheres sempre foram tratadas como objeto, ao qual o homem podia usar, gozar e dispor. O que há de recente na História da América Latina (e do Brasil!) é a preocupação com a violência sexista e mais novo ainda é a sua judicialização, na tipificação dos crimes, como sendo feminicídios. O entendimento das causas desse fenômeno torna-se, assim, central nas questões de segurança pública, na problemática das redes de saúde e dos processos de escolarização. Nesse sentido, o presente artigo focaliza os principais marcos legais existentes, reflete sobre manifestações ocultas nas brutais cenas de violência entre homens e mulheres, e pontua importantes interfaces de variação no mapa da violência contra mulheres, em especial, no Brasil.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência Sexista. Misoginia.

**Abstract:** The phenomenon of extreme violence against women is as old as humanity itself, that is, women have always been treated as objects which men could use, enjoy and dispose. What is recent in the history of Latin America (and Brazil!) is the concern with sexist violence and the even more recent is its judicialization, in the typification of crimes, as femicides. Understanding the causes of this phenomenon becomes this way central to public safety issues, the problem of health networks and schooling processes. In this sense, this article focuses on the main existing legal frameworks, reflects on hidden manifestations in the brutal scenes of violence between men and women, and points out important interfaces of variation on the map of violence against women, especially in Brazil.

**Keywords:** Femicide. Sexist Violence. Misogyny.

**Resumen:** El fenómeno de la violencia extrema contra las mujeres es tan antiguo como la humanidad misma, es decir, las mujeres siempre han sido tratadas como objetos que los hombres pueden usar, disfrutar y disponer. Lo más reciente en la historia de América Latina (¡y Brasil!) es la preocupación

<sup>1</sup> Artigo submetido à avaliação em junho de 2019 e aprovado para publicação em dezembro de 2019.

<sup>2</sup> O estudo integra a Pesquisa de Pós-Doutoramento dos autores (orientada/orientador), intitulada: “*Cartografias do feminicídio: desigualdade e subalternidade de gênero na terra sem males*”, desenvolvida no Programa de Pós-Grauação em Direito da URI, Campus de Santo Ângelo/RS.

por la violencia sexista y la novedad sigue siendo su judicialización, en la tipificación de los delitos, como feminicidios. Comprender las causas de este fenómeno se convierte así en un elemento central de los problemas de seguridad pública, el problema de las redes de salud y los procesos escolares. En este sentido, este artículo se centra en los principales marcos legales existentes, reflexiona sobre manifestaciones ocultas en las escenas brutales de violencia entre hombres y mujeres, y señala importantes interfaces de variación en el mapa de violencia contra las mujeres, especialmente en Brasil.

**Palabras clave:** Femicidio. Violencia Sexista. Misoginia.

## Introdução

A violência de gênero é um fenômeno constitutivo da própria historicidade brasileira, infelizmente! Representa um cenário grave de violação aos direitos humanos e, nesse sentido, bastante complexo em sua gênese e constituição, ou seja, não se trata de focalizar meramente desentendimentos episódicos, ou mesmo rompimentos de relações afetivas e sexuais motivados por ciúmes. O que há de novo e muito recente na História do Brasil é, pois, a atenção em superar os indicadores dessa violência, como condição *sine qua non* à melhor construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a sua judicialização. A criminalização da problemática, não só pela letra das leis, mas, fundamentalmente, pela consolidação de estruturas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico possa ser mobilizado para proteger vítimas e/ou punir agressores<sup>3</sup>.

Há de se compreender, portanto, que suas causas ultrapassam a aparente passionalidade, afetividade, ocasionalidade e pessoalidade. São manifestações das profundas desigualdades de poder entre homens e mulheres, que permanecem sujeitados/as a esquemas de dominação e exploração e acabam por reproduzir, no microespaço das relações íntimas, a matriz hegemônica de uma ordem social mais abrangente e estrutural, de natureza pública e política.

Para tratar dessa questão, o presente artigo focaliza os principais marcos legais existentes, reflete sobre manifestações ocultas nas brutais cenas de violência entre homens e mulheres e pontua importantes interfaces de variação no mapa da violência contra mulheres, em especial, no Brasil.

## A tipificação do feminicídio na América Latina e sua introdução no Brasil

---

<sup>3</sup> BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. *Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de lutas*. Brasília, DF: CFMEA, 2010. Coleção Cidadania e Feminismo.

O tema do feminicídio adquiriu destaque na América Latina tendo, pois, visibilidade política após a condenação do México, no ano de 2009, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em face dos inúmeros assassinatos de mulheres em *Ciudad Juárez*<sup>4</sup>, que começaram a ocorrer no início dos anos de 1990<sup>5</sup> do século XX<sup>6</sup>.

De acordo com Largade<sup>7</sup>, a mobilização da sociedade civil e a força dos movimentos sociais acabaram sendo fatores decisivos para que este caso pudesse ter ressonância junto ao Sistema de Proteção de Direitos Humanos da América Latina<sup>8</sup>. Foram mais de cinquenta recomendações internacionais ao México, durante um período de pouco mais de dez anos.

Fazendo uma breve retrospectiva histórica, pode-se constatar que após as Guerras Mundiais, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual se destaca a seguinte parte do preâmbulo e do Artigo 2.1, respectivamente.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

[...]

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição<sup>9</sup>.

A Declaração de 1948 inaugura a concepção de direitos humanos universais e indivisíveis, contudo, o processo de internacionalização dos direitos da mulher começa com o processo de internacionalização dos direitos humanos e somente em 1979 foi adotada pelas Nações Unidas a “*Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*”, que passou a vigorar dois anos depois, em 1981.

<sup>4</sup> Localizada no estado de Chihuahua, fazendo fronteira com El Paso, nos Estados Unidos da América.

<sup>5</sup> O filme intitulado *Bordertown*, uma produção norte-americana, escrito e dirigido por Gregory Nava e protagonizado por Antonio Banderas, Jennifer Lopez e Martin Sheen, registra os acontecimentos de *Ciudad Juárez*. Lançado em 2006 foi traduzido para o português como *Cidade do Silêncio*.

<sup>6</sup> ALBARRAN, Jenny. Referentes conceptuales sobre femicidio/feminicidio: su incorporación en la normativa jurídica venezolana. *Comunidad y Salud [online]*, v. 13, n. 2, p. 75-80, 2015.

<sup>7</sup> LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez (coord.). *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Universidad Autónoma de México (UNAM), 2012.

<sup>8</sup> A América Latina conta com um Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos formado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e um Sistema Universal, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. p. 5.

A CEDAW pode ser considerada como o primeiro tratado internacional específico e amplo no tocante aos direitos das mulheres. O artigo 1º da CEDAW<sup>10</sup> delimita o que restou convencionado sobre a expressão “discriminação contra a mulher”, nos seguintes termos:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Nesse sentido ONU e OEA decidiram adotar Convenções de direitos humanos que explicitassem as especificidades de diferentes sujeitos de direitos, como crianças, os membros de minorias étnicas e as mulheres<sup>11</sup>. Produziram, então, uma série de tratados, convenções e acordos internacionais que compreendem os Direitos Humanos das Mulheres.

Os tratados da OEA voltados para os Direitos das Mulheres estão vinculados às suas três convenções. São elas: a) Convenção Interamericana sobre Direitos Políticos das Mulheres (1948); b) Convenção Interamericana sobre Direitos Cívicos das Mulheres (1948); c) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (1994), também conhecida como Convenção de Belém do Pará. A ONU, por sua vez, aprovou no dia 18 de dezembro de 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ou mais comumente conhecida como “*A Convenção da Mulher*”<sup>12</sup>.

Na América Latina dezesseis países<sup>13</sup> contam com legislações voltadas à punição ao feminicídio entre 2007 e 2015. São eles: Argentina (2012), Bolívia (2013), Brasil (2015), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007)<sup>14</sup>, El Salvador (2012), Equador (2014), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011), República Dominicana (2014) e Venezuela (2014)<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> Id. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*, 1979. p. 2.

<sup>11</sup> Em 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995.

<sup>12</sup> O Estado brasileiro ratificou a Convenção da Mulher somente em 1984. Sítio do Comitê: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm>

<sup>13</sup> Não possuem legislações a esse respeito: Cuba, Haiti, Paraguai e Uruguai.

<sup>14</sup> O primeiro país a criminalizar o feminicídio na América Latina.

<sup>15</sup> ONU MUJERES. Entidad de las Naciones Unidas para la igualdad de género y el empoderamiento de las mujeres. Informação de Referência. *Mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Brasil, 2013.

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue a recomendação de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU.

Em que pese o Brasil ter ratificado a Convenção em 1995, a “*Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*”, conhecida como “*Convenção de Belém do Pará*”, internamente demorou mais de uma década para que fosse criada uma legislação específica de proteção à mulher em situação de violência. Em agosto de 2006 era sancionada a Lei 11.340<sup>16</sup>, conhecida como “*Lei Maria da Penha*”<sup>17</sup>, visando incrementar e destacar o rigor das punições para esse tipo de crime.

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais. A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Por sua vez, a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015<sup>18</sup>, alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), no sentido de prever o feminicídio como circunstância qualificadora e modificou o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para caracterizá-lo também como crime hediondo, tipificando-o, nos seguintes termos: é o assassinato que envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação por razões da condição de ser mulher ou associada ao gênero.

Para que as mortes violentas de mulheres possam ser investigadas de forma adequada e os autores dos crimes sejam processados e julgados com as peculiaridades que o caso demanda, em 2014 o Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) elaboraram um

---

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 1 maio 2019.

<sup>17</sup> A Denominação “*Maria da Penha*” foi em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

<sup>18</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: 1 maio 2019.

Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

O Brasil foi selecionado como o primeiro país para adaptar o Modelo de Protocolo à sua realidade política, cultural, social, jurídica e normativa, sendo criadas as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”, em abril de 2016<sup>19</sup>.

A aprovação da Lei do Feminicídio no Brasil representa uma conquista, configurando-se como um instrumento valioso para dar visibilidade às situações de discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres que, em sua forma mais aguda, se traduz de maneira letal. Antes desse reconhecimento, não havia sequer a coleta de dados que apontasse o número de mortes de mulheres decorrente de sua condição de gênero. Afora isso, a impunidade sempre foi uma marca desses crimes, apontada como produto e processo do próprio fenômeno.

Segundo Brazão<sup>20</sup>, o fenômeno da violência contra mulheres não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto à própria humanidade. O que é novo e muito recente na História Latino Americana e Brasileira é a preocupação com a superação dessa violência como condição *sine qua non* à construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização, ou seja, a criminalização da problemática, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

De uma autorização geral, o crime “por amor” torna-se, desse modo, um crime de exceção. Entretanto, como era de se esperar, os advogados criminalistas não aceitam passivamente a mudança e, com o objetivo de evitar a condenação dos clientes, logo formularam a tese da legítima defesa da honra<sup>21</sup>. De acordo com Campos<sup>22</sup>, como pretender lícito, ou conforme o direito, o comportamento de ceifar covardemente a vida da companheira simplesmente porque ela dança com outro homem, por exemplo, ou deseja romper o relacionamento?

---

<sup>19</sup> ONU MULHERES. *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídio/feminicídios)*. Brasil, 2014.

<sup>20</sup> BRAZÃO, op. cit.

<sup>21</sup> BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 367, p. 1-4, 9 jul. 2004.

<sup>22</sup> CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Em face disto, a erradicação da violência contra as mulheres vai além de apreciar o tema, sob a égide dos instrumentos punitivos ou mesmo realizar reduções simplistas dos casos como sendo fatos isolados. Deve-se, conjuntamente, fazer um esforço concentrado para ressignificar a problemática tematizando a questão e abordando suas dimensões teórica conceitual e de método, como forma de capturar a essência do fenômeno e colocar sob suspeita narrativas já consolidadas tradicionalmente pelo patriarcado estruturante e estrutural ao influenciar na prática de violências contra as mulheres. Sobre este aspecto, Lima e Souza<sup>23</sup> esclarecem.

O patriarcado se origina da combinação das palavras gregas pater (pai) e arkhe (origem, comando). A expressão refere-se a uma forma de organização familiar e social em que um homem, o patriarca, submete os outros membros da família ao seu poder [...] caracterizado pela monogamia feminina e a patriliearidade, como resultado da adequação da organização familiar e social ao aparecimento da propriedade privada [...] É significativo que a família patriarcal e a imagem da mulher reclusa à esfera privada e submissa ao marido persistam como modelo de relações conjugais, mesmo quando a participação das mulheres no orçamento doméstico, proporcionada pelo trabalho fora de casa, se contrapõe às figuras tradicionais do homem provedor e da mulher economicamente dependente, que caracterizam o patriarcalismo.

Marcia Tiburi<sup>24</sup> acrescenta, ao definir o patriarcado como “ [...] uma espécie de ordenamento fundamentalista, simbólico, político, econômico e jurídico, que implica que homens possam fazer o que quiserem com mulheres e nem serem culpados por seus atos”. A autora sinaliza que o patriarcado possui uma estrutura de crença firmada em uma verdade absoluta, uma verdade que não tem nada de “verdade”, que é, antes, produzida na forma de discursos, eventos e rituais. Em sua base está a ideia sempre repetida de haver uma identidade natural entre os gêneros, a superioridade masculina, a inferioridade das mulheres.

Há de se entender, assim, que o exercício do poder patriarcal autoriza que mulheres sejam violentadas de diversas formas diariamente, até chegar ao ato último em seus corpos e suas vidas, o feminicídio. Em síntese, a questão relativa à subjugação máxima do sexo feminino, por meio do extermínio, tem raízes históricas e estão ligadas a diferentes matrizes de tradição do pensamento ocidental: as mulheres sempre foram tratadas como objeto, ao qual o homem podia usar, gozar e dispor. Isto significa dizer, que a violência de gênero é reconhecida como violação dos direitos humanos e não resultado de desentendimentos episódicos, ou mesmo da ruptura de relações afetivas e sexuais motivadas por ciúmes. Suas causas ultrapassam a aparente passionalidade, afetividade, ocasionalidade e

---

<sup>23</sup> LIMA, Lana Lage da Gama; SOUZA, Suellen André de. Patriarcado. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (org.). *Dicionário de gênero*. Dourados, MS: Ed.UFGD, 2015. p. 515-516.

<sup>24</sup> TIBURI, op. cit., p. 17.

personalidade. São manifestações das profundas desigualdades de poder entre homens e mulheres, que permanecem sujeitados/as a esquemas de dominação e exploração e acabam por reproduzir, no microespaço, relações íntimas, a matriz hegemônica de uma ordem social mais abrangente e estrutural, de natureza pública e política.

Para Campos<sup>25</sup>, cumpre não somente repensar os procedimentos jurídicos, como também levantar o debate sobre a eficácia dos atendimentos psicossociais e ainda buscar protocolos de acolhida à Filosofia Feminista que assenta a necessidade de se dar conta da configuração cultural da desigualdade entre homens e mulheres e que funda as bases para o entedimento da violência contra mulheres.

Filosofia feminista é uma forma pontual relativamente recente. [...] A filosofia feminista não estuda as mulheres como mero tema a ser compreendido. Ela não pretende recuperar traços perdidos que mostrariam o valor das mulheres no passado do pensamento. Antes, a filosofia feminista se ocupa em entender o modo como foi construída a definição de “mulher”. [...] o que a filosofia feminista se propõe é, além de ser uma forma de ética, ser também uma crítica da metafísica do patriarcado. A filosofia feminista torna-se cada vez mais uma desmontagem das categorias da dominação masculina, tais como sexo e gênero, que serviram de armadilha contra as individualidades postas sob o controle masculino em uma história que hoje pede para ser rescrita<sup>26</sup>.

Nesse sentido, há de se fazer com certa urgência nos contextos da América Latina e do Brasil releituras sobre a lógica patriarcal perpetuada pela colonialidade dos poderes instituídos homem/mulher nos cenários de subalternização, a partir de aportes decoloniais<sup>27</sup>, ou seja, de dessubalternização das mulheres. Conjuntamente, promover processos de desconstrução da subalternização da imagem de feminilidade, incentivando movimentos de resistência e suscitando questionamentos sobre os lugares ocupados que ocupam na estrutura social da América Latina e do Brasil, ainda tão desiguais.

### **O feminicídio é um tipo de violência sexista motivado pela misoginia**

A expressão *feminicídio* foi inserida recentemente no vocabulário jurídico e acadêmico brasileiro. É, pois, uma palavra usada na legislação de vários países no Continente

<sup>25</sup> CAMPOS, op. cit.

<sup>26</sup> TIBURI, Márcia. Filosofia Feminista. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (org.). *Dicionário de gênero*. Dourados, MS: Ed.UFGD, 2015. p. 255-256.

<sup>27</sup> Optou-se aqui pelo uso do termo “decolonial” e não “descolonial”. O conceito em inglês é *decoloniality*. Sobre esse termo existe um consenso entre os autores vinculados a essa perspectiva de estudo. Já com relação à tradução para espanhol e português não há uma posição unânime. Entretanto, prefere-se o termo decolonial para marcar uma distinção com o significado de descolonizar em seu sentido clássico. Deste modo quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir. O decolonial implica, portanto, uma luta contínua.



Latino Americano para identificar um novo tipo penal, aquilo que está registrado na lei como um qualificador de homicídios<sup>28</sup>.

Bidaseca<sup>29</sup> refere que o termo foi cunhado, em 1974, pela escritora norte-americana Carol Orlock. Diana Russell<sup>30</sup> (2006), feminista sul-africana, utilizou a expressão *femicide* no Tribunal Internacional dos Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976, definindo o mesmo como a morte violenta de mulheres pela condição de ser mulher ou por razões associadas ao gênero, em equivalência a homicídio simples ou qualificado. Marcela Lagarde, antropóloga mexicana, especialista em Etnografia<sup>31</sup>, traduziu para *feminicide* em 2004, ao entender que essa expressão ultrapassa a definição dada anteriormente e está atrelada à ideia de genocídio<sup>32</sup> de mulheres, motivado pela misoginia, ou seja, o ódio ou aversão pelas mulheres.

O feminicídio<sup>33</sup> passou a ser compreendido, desde então, como crime de Estado, porque este viabiliza sua prática, por ação ou omissão, ao compactuar com a perpetuação das características patricarais, androcêntricas e da preservação desta ordem, sendo sua responsabilidade a prevenção e proteção das mulheres em face da violência sexista, garantindo, assim, vida e liberdade. A esse respeito esclarece Puga<sup>34</sup>.

Uma das violências que mais tem preocupado o Estado é a violência de gênero, aquela praticada por homens contra mulheres que se utilizam de força física ou de ameaças, provoca sofrimentos psicológicos, intelectuais, físicos, sexuais e morais com o objetivo de coagir, humilhar, castigar, submeter e punir. [...] O anonimato e a invisibilidade da violência de gênero foi objeto de luta dos movimentos feministas e julgamentos de organizações mundiais que queriam uma legislação apropriada contra a impunidade masculina. [...] A partir dos anos de 1990 começa a surgir uma reação a favor das mulheres que sofrem dessas agressividades em casa, nas ruas e no trabalho, e é assim que se dá a criação das Delegacias Especiais para Mulheres, SOS Mulheres, Casa Abrigo e, no ano 2000, se ganha a proteção e direito da Lei 11.340/2006, a popular lei Maria da Penha.

<sup>28</sup> PEDRO, Joana Maria; PINSKY, Carla Bassanezi. *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo Editora: Contexto, 2012.

<sup>29</sup> BIDASECA, Karina. *Feminicidio y políticas de la memoria. Exhalaciones sobre la abyección de la violencia contra las mujeres*. In: GRIMSON, Alejandro; BIDASECA, Karina *Hegemonía cultural y políticas de la diferencia*. Buenos Aires: CLACSO, 2013.

<sup>30</sup> RUSSELL, Diana E.H. *Femicide: the politics of woman killing*. New York Toronto: Twayne Publishers, 2006.

<sup>31</sup> Fundadora Associada de “*La Red de Investigadoras por la Vida y la Libertad de las Mujeres*”.

<sup>32</sup> O feminicídio tem sido relacionado com os crimes contra a humanidade, os quais respeitam a mesma ideia atribuída ao genocídio, ou seja, que podem ser caracterizados independentemente de ocorrerem em contexto de guerra, porém somente são considerados quando praticados como parte de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, diferentemente do que ocorre em relação ao genocídio.

<sup>33</sup> Ambos os termos, femicídio e feminicídio, são, muitas vezes, utilizados como equivalentes em que pese a tradução de Marcela Lagarde.

<sup>34</sup> PUGA, Vera Lúcia. *Violência de gênero: intolerância*. In: COLLING; TEDESCHI, op. cit., p. 652-653.

É preciso que haja uma preocupação estatal genuína em reverter a situação de violência contra mulheres proporcionada pelas estruturas patriarcais, que a colonialidade impôs às mulheres latino-americanas. As pressões são todas externas, a partir de condenações simbólicas, porém cada vez mais surgem exigências advindas de narrativas de justiça de gênero, atreladas ao atendimento do capital internacional, de modo que os acordos comerciais dependem de uma erradicação ou minoração das violações de Direitos Humanos na América Latina.

Segundo Lagarde<sup>35</sup>, “El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas general generan prácticas sociales que permiten atentados violentos contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de niñas y mujeres”. Essa forma de assassinato não se constitui num evento isolado e nem repentino ou inesperado e pode ocorrer em diferentes contextos, a saber: no âmbito familiar, nas relações interpessoais, por grupos armados ilegais, a mando de agentes estatais ou em espaços públicos. Faz parte de um processo contínuo, envolvendo possibilidades que levam à morte as mulheres.

Caracteriza-se, assim, como crime cometido, em geral, por maridos, parceiros ou ex, motivados por um sentimento de posse e a não aceitação do término do relacionamento ou da autonomia de escolha das mulheres. Permite-se, neste rol, abarcar os casos de desaparecimento de mulheres e incorpora também as mortes maternas, por aborto inseguro e todas as situações que indicam ação ou omissão pelo sexo da vítima. Alguns suicídios podem ser considerados feminicidas, quando praticados num contexto que configurou situação de opressão sobre a vítima.

De acordo com Spivak<sup>36</sup>, inclui, igualmente, práticas de terror e um vasto espectro de abusos, verbais, físicos e sexuais, exemplificados por: violação, tortura, escravidão sexual, estupro, prostituição e abuso sexual infantil intrafamiliar ou extrafamiliar, violência física ou emocional, assédio sexual por telefone, nas ruas, no trabalho e no ambiente escolar/acadêmico, diversas formas de mutilação e barbárie, operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização em virtude da criminalização do aborto, ou maternidade forçada, psicocirurgia, negação de comida, cirurgias plásticas e outras mutilações realizadas em prol do embelezamento.

---

<sup>35</sup> LAGARDE, op. cit., p. 16.

<sup>36</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

Atencio<sup>37</sup> elenca outros tipos de feminicídio: a) feminicídio familiar o qual é praticado por um homem com laços de parentesco; b) feminicídio infantil que seria o assassinato de meninas praticado tanto por homens quanto mulheres que tenham relação de confiança com a criança; c) feminicídio por ocupações estigmatizadas seria aquele praticado contra mulheres que trabalham na noite, em bares e casas noturnas, como bailarinas, *stripers*, garçonetes e prostitutas; d) feminicídio sexual sistêmico desorganizado envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, sendo que os assassinos podem ser conhecidos ou desconhecidos e matam de uma só vez e em período determinado. e) feminicídio sexual sistêmico organizado também envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, porém é praticado por redes organizadas, com métodos específicos, de forma sistemática.

A face oculta do feminicídio: uma infração contra as leis impostas pelo patriarcado, a partir da dominação masculina como fundamento para a construção cultural da misoginia. Russel e Harnes<sup>38</sup> comentam que o feminicídio pode ser praticado também por mulheres, quando estas agem como agentes do patriarcado, ou seja, são casos em que mulheres auxiliam homens a praticar o assassinato de outras mulheres, quando mães matam as filhas devido à preferência pelos filhos, quando as mortes resultam de mutilação genital realizadas por mulheres, quando agem como cúmplices, e, seguindo a mesma lógica, quando matam suas companheiras, namoradas, ex-namoradas, etc.

Diz-se da aversão, repulsão mórbida, ódio, desconfiança ou desprezo por mulheres. A misoginia pode se manifestar de várias maneiras: exclusão social, abusos e barbáries, discriminação sexual, hostilidade, isolamento ou indiferença na casa ou no ambiente de trabalho, depreciação e objetificação sexual. Ela é parte integrante do preconceito e da ideologia sexista, posta numa perspectiva essencialista e universalista como uma forma de genocídio<sup>39</sup>. Para Segato<sup>40</sup>

Así como las características del crimen de genocidio son, por su racionalidad y sistematicidad, originarias de los tiempos modernos, los feminicidios, como prácticas casi maquinales de exterminio de las mujeres son también una invención moderna. Es la barbarie de la colonial modernidad mencionada anteriormente. Su impunidad, como he tentado argumentar en otro lugar, se encuentra vinculada a la privatización del espacio doméstico, como espacio residual, no incluido en la esfera de las cuestiones mayores, consideradas de interés público general.

<sup>37</sup> ATENCIO, Graciela. Lo que no se nombra no existe. In: ATENCIO, Graciela (ed.). *Femicidio: el asesinato de mujeres por ser mujeres*. Madri: Catarata, 2015. p. 17-35.

<sup>38</sup> RUSSEL, Diana; HARMES, Roberta. *Femicidio: una perspectiva global*. Diversidad feminista. Cidade do México: CEIICH, UNAM, 2006.

<sup>39</sup> Assassinato deliberado de pessoas motivado por diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e, por vezes, também, sociais e políticas. O objetivo final do genocídio é o extermínio de todos os indivíduos integrantes de um mesmo grupo humano específico.

<sup>40</sup> SEGATO, Rita Laura. *Que és un feminicídio?* notas para debate emergente. Brasília, DF: UnB, 2006. p. 19.

A misoginia funciona como um sistema de crença que tem acompanhado o patriarcado e as sociedades dominadas pelo homem. Coloca mulheres em posições subordinadas com acesso limitado ao poder e a tomada de decisões. De acordo com Berger<sup>41</sup>,

[...] as teorias sobre o papel da mulher desenvolvidas pelos padres da Igreja a colocam como filha e herdeira de Eva, portanto fonte do pecado Original. Atuando como instrumento do Diabo, atribui-se a ela a separação entre o homem e Deus. Advoga-se um caráter maligno intrínseco a todas as mulheres e reclamam-se ações de vigilância e disciplina sobre ela. Forja-se um caráter mau do sexo feminino, o que ideologicamente torna também benefício para todos a sua submissão.

As reações de raiva e ódio produzidas pela misoginia são contra a autonomia conquistada pelas mulheres no uso de seu corpo ou quando acessam posições de autoridade, poder econômico e/ou político. Espaços, tradicionalmente ocupados pelos homens, desafiando, assim, o equilíbrio assimétrico entre masculino e feminino. A intencionalidade é sempre ferir, causar sofrimento ou até mesmo aniquilar a fêmea. Falta ao macho agressor “potência” diante de alguém que avança no desejo de obter liberdade. E, assim, ele, primitivamente, busca eliminar a ameaça causada pela fêmea para manter ou recuperar o controle sobre a “presa humana”.

Há reiteradas tentativas de invisibilizar as mortes, que, por consequência, sempre foram toleradas pela sociedade. Inúmeros discursos proferidos por homens e mulheres procuram criar um ambiente digamos “favorável” para abafar os casos, minimizar os atos de violência e/ou justificar a conduta dos assassinos. É comum se ouvir dizer sobre os homens: “Coitado, Ele sempre foi um bom homem! Era calado e calmo, apesar de estranho, mas fazia tudo para a esposa! Essa pessoa que matou a gente desconhecia!”. Já em relação às vítimas, mulheres, as conversas, em geral, possuem tom desqualificador, alto grau de perversidade e inúmeras versões negativas sobre suas vidas. Não faltam amantes nas narrativas e outros enredos que justificariam, em tese, a valoração socialmente aceita de que “Essa mulher merecia mesmo é morrer” ou “Eu sou macho, também faria o mesmo”.

Persistem, ainda, graves deficiências e irregularidades nas investigações judiciais destes casos, como por exemplo: a) a utilização de estereótipos pelos operadores judiciais; b) a demora no início das investigações; c) a lentidão das mesmas ou inatividade nos expedientes; as negligências e irregularidades na colheita e prática das provas e na identificação das vítimas e dos responsáveis; d) a gestão das investigações por parte de autoridades que não são competentes e imparciais; e) a escassa credibilidade conferida às

---

<sup>41</sup> BERGER, Carlos Norberto. Misoginia. In: COLLING, Ana Maria; TODESCHI, Loandro Antonio (org.). *Dicionário crítico de gênero*. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015. p. 462.

asserções das vítimas e seus familiares; f) o trato inadequado das vítimas e de seus familiares quando procuram colaborar na investigação dos feitos; e, g) a perda de informação.

### **Estatísticas sobre o mapa da violência contra mulheres no Brasil**

Importantes relatórios contendo informações sobre o mapa da violência contra mulheres no Brasil têm sido produzidos pelo poder público, instituições credenciadas e organizações não governamentais. São eles/as: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres; Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS); Organização Mundial da Saúde (OMS); Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLASCO); Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM)<sup>42</sup>; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>43</sup>; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP); Instituto Patrícia Galvão; ONG Compromisso e Atitude<sup>44</sup>.

A base de dados usada para esses estudos tiveram como fontes prioritárias o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS)<sup>45</sup>, os Censos Demográficos e as estimativas intercensitárias, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) e a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), parte integrante do Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que, pela primeira vez, incluiu temas de vitimização por violências da população do País<sup>46</sup>, além das estimativas intercensitárias disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) e as informações disponibilizadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Os estudos realizados revelam ser a questão da violência ainda um dos mais graves problemas enfrentados pelas mulheres no Brasil. Há lacunas de toda ordem em relação ao tratamento deste assunto, dentre elas, a coleta de dados sobre as mortes e a manutenção de sistemas estatísticos atualizados<sup>47</sup> são algumas das principais dificuldades encontradas, o que

---

<sup>42</sup> Extinta em 2015, no governo do Presidente da República Michel Temer.

<sup>43</sup> Para maiores informações consultar o portal: <http://ipea.gov.br/atlasviolencia>

<sup>44</sup> CERQUEIRA, Daniel et. al. *Atlas da violência 2017*. Rio de Janeiro: IPEA, FBSP, 2017.

<sup>45</sup> A notificação sobre a violência doméstica, sexual e/ou outras violências foi implantada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, somente no ano de 2009. É um procedimento universal, contínuo e compulsório, nas situações de suspeita ou confirmação de violências envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendendo às Leis 8.069 (Estatuto da Criança e Adolescente), 10.741 (Estatuto do Idoso) e 10.778 (notificação compulsória de violência contra a mulher). Essa notificação é feita pelo gestor de saúde do SUS, mediante o preenchimento de uma ficha de notificação específica.

<sup>46</sup> Que, pela primeira vez, em 2013, inclui temas de vitimização por violências da população do País.

<sup>47</sup> Pela legislação vigente no Brasil (Lei nº 6.015, de 31/12/1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30/06/1975), nenhum sepultamento pode ser realizado sem a Certidão de Óbito correspondente,

limita sobremaneira a informação pública, acessível e confiável sobre o tema, principalmente nas fases criminal e judiciária. Nesse sentido, há de se considerar que as estatísticas sobre feminicídio no país são praticamente inexistentes. A promulgação da Lei 13.104/2015 deverá incidir para que tenhamos uma fonte mínima de análise a partir da tipificação dos boletins de ocorrência e dos inquéritos policiais, com todas as limitações que essas fontes possam apresentar.

Segundo Waiselfisz<sup>48</sup>, com a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil ocupa a 5ª posição, fazendo parte de um grupo com 83 países. Somente El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. As taxas brasileiras são muito superiores às de vários países tidos como *civilizados*: 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia.

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, ou seja, um incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década<sup>49</sup>. Somente no ano de 2015 foram assassinadas no país 4.621 mulheres, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres.

---

lavrada no Cartório de Registro Civil, à vista da Declaração de Óbito (DO). No caso de morte por causas naturais, a DO é preenchida pelo profissional de saúde (médico) que fez atendimento à vítima ou, quando necessário, pelos Serviços de Verificação de Óbitos (SVO). No caso de morte por causas não naturais ou externas (suicídios, homicídios, acidentes, etc.), que constitui nosso foco, em localidades que contam com Instituto Médico Legal (IML), a DO deve ser preenchida, obrigatoriamente, por médico legista do IML e, em localidades sem IML, por médico investido pela autoridade judicial ou policial, na função de perito legista eventual (*ad hoc*). As Declarações de Óbito são coletadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, enviadas às Secretarias Estaduais e centralizadas posteriormente no SIM/MS. A DO normalmente fornece dados de idade, sexo, estado civil, profissão, naturalidade e local de residência. Determinam as normas que o registro do óbito seja sempre feito “no lugar do falecimento”, isso é, onde aconteceu a morte, o que pode ocasionar algumas limitações e problemas, como no caso de vítimas deslocadas para tratamento em outros municípios ou UFs, onde acontece o óbito: o registro será realizado nesse segundo local, não naquele do incidente violento. A partir de 1996, o Ministério da Saúde adotou a décima revisão (CID-10) da OMS, que continua vigente até os dias de hoje. Dentre as causas de óbito estabelecidas pela CID-10, foi utilizado o somatório das categorias X85 a Y09, que recebem o título genérico de Agressões Intencionais.

<sup>48</sup> WAISELFISZ, J. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: ONU, OPAS, FLACSO; Brasília, DF: SPM, PR, 2015.

<sup>49</sup> Limitando a análise ao período de vigência da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Maria da Penha”, é possível observar que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006.

Segundo Brandão da Silva<sup>50</sup>, no ano de 2016, a pesquisa intitulada “*Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*”, encomendada ao Datafolha pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com representatividade nacional, aferiu-se que 5,7% das mulheres maiores de 18 anos do país sofreram algum tipo de violência de pessoas conhecidas e/ou desconhecidas. A pesquisa também apontou que em 43% dos casos a agressão mais grave foi no domicílio. Estes dados guardam diferenças significativas se compararmos as mortes de mulheres negras e não negras, ou seja, 65,3% das mulheres assassinadas no Brasil somente em 2015 eram negras. Enquanto a mortalidade de mulheres não negras teve uma redução de 7,4% entre 2005 e 2015, atingindo 3,1 mortes para cada 100 mil mulheres não negras – ou seja, abaixo da média nacional –, a mortalidade de mulheres negras observou um aumento de 22% no mesmo período, chegando à taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil mulheres negras, acima da média nacional. Isto evidencia que a combinação entre desigualdade de gênero e racismo é extremamente perversa e configura-se variável fundamental para compreendermos a violência letal contra a mulher no país. Segundo Souza<sup>51</sup>,

Assim, por mais contraditória que pareça, o termo desigualdade, que vem do latim *aequalitate*, igualdade e que foi alterado pelo prefixo *dês*, indicando a negação da igualdade trouxe em seu bojo as premissas necessárias para que aquilo que era desigual por essência, por natureza, se tornasse a base das transformações de concepções para superar a mesma desigualdade em nome da igualdade de gênero.

No entanto, as diferenças raciais apareceram mais uma vez misturadas à questão de violência. As mulheres negras são ainda mais violentadas. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras diminuiu 7,4%, entre 2005 e 2015, o indicador equivalente para as mulheres negras aumentou 22,0%. Nos onze anos de funcionamento da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180<sup>52</sup>, cerca de 5,4 milhões de atendimentos foram realizados. Somente no primeiro semestre de 2016, a central contabilizou 555.634 atendimentos, em média 92.605 atendimentos por mês e 3.052 por dia. Quase 68 mil atendimentos, equivalentes a 12,23% do total, são relatos de violência: 51% correspondem à violência física; 31,1%, psicológica; 6,51%, moral; 1,93%, patrimonial; 4,30%, sexual; 4,86%, cárcere privado; e 0,24%, tráfico de pessoas. A maioria das denúncias é feita pela própria vítima (67,9%), e mais

---

<sup>50</sup> BRANDAO DA SILVA, Fernanda. *O enfrentamento da violência de gênero: uma análise a partir das bases de dados dos crimes de violência física, sexual e feminicídios*. 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>51</sup> SOUZA, Wlaumir Doniseti de. *Desigualdade*. In: COLLING; TEDESCHI, op. cit., p.154.

<sup>52</sup> Além de denúncias de violência, o Ligue 180 também serve para solicitação de informações sobre os direitos das mulheres e a legislação vigente, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento e encaminha as mulheres para outros serviços, caso necessário.

da metade das mulheres que sofrem com a violência são negras (59,7%). De acordo com a Secretaria de Política para Mulheres (SPM), os registros de violência realizados por outras pessoas, como parentes, vizinhos e amigos, aumentaram 93% no primeiro semestre de 2016, em relação ao mesmo período de 2015.

Enquanto no estudo de Machado<sup>53</sup>, realizado a partir da análise de 34 processos judiciais, verificou-se que 41% dos feminicídios foram praticados com arma branca (faca, peixeira e canivete), em uma análise macro, ampliada para os casos registrados no país, o estudo de Waiselfisz<sup>54</sup> apontou que em 2010 a maioria dos feminicídios foi executada com arma de fogo (49,2%), em segundo lugar com objetos cortantes e penetrantes (25,8%), objetos contundentes (8,5%), estrangulamentos e sufocações (5,7%) e outros meios não elencados (10,8%). Indica também que o local onde ocorreram os incidentes que produziram as lesões, as quais originaram as mortes, em sua maioria, é a residência ou habitação da vítima, o que equivale a 41% dos casos.

A variação na taxa de violência letal contra as mulheres segue diferentes direções entre as Unidades Federativas, tendo o estado de São Paulo obtido uma diminuição de 34,1% entre 2009 e 2017, ao passo que se observou um incremento de 124,4% no Maranhão. Apenas em 2016 houve diminuição na taxa de homicídio de mulheres em 18 Unidades Federativas. Enquanto São Paulo, Santa Catarina e Distrito Federal possuíam em 2015 as menores taxas, Roraima, Goiás e Mato Grosso encabeçavam a lista dos estados com maior prevalência de homicídio contra mulheres.

Todo esse quadro representa a continuidade da crise na segurança pública, que veio se agravando ao longo dos anos e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Estado brasileiro para planejar, propor e executar políticas penais e no campo da segurança pública, minimamente racionais, efetivas e que garantam os direitos de cidadania e que, em última instância, reflitam a leniência e a condescendência da sociedade brasileira com a criminalidade violenta letal<sup>55</sup>.

Os dados apresentados revelam um quadro grave que, por vezes, passa invisível aos olhos da sociedade, indicando que muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas. Em inúmeros casos, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, a mulher passa por uma série

---

<sup>53</sup> MACHADO, Lia Zanotta. *Feminismo em movimento*. 2. ed. São Paulo: Francis, 2010.

<sup>54</sup> WASELFISZ, op. cit.

<sup>55</sup> De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em apenas três semanas são assassinadas no Brasil mais pessoas do que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo, que nos cinco primeiros meses de 2017, envolveram 498 atentados, resultando em 3.314 vítimas fatais.



de outras violências, como bem especifica a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Está nesse rol à violência psicológica, patrimonial, física ou sexual e fazem parte de um movimento de agravamento crescente, que muitas vezes antecede o desfecho fatal.

Os estudos qualificados, aliado à ampliação e ao aprimoramento da rede de atendimento à mulher e aos programas multisetoriais e multidisciplinares são condições fundamentais não apenas para o melhor acompanhamento das vítimas e suas famílias, mas também pelo papel preventivo que exercem.

### **Considerações finais: combater o extermínio de mulheres, urgência histórica e social!**

Dentre as 1.070 (hum mil e setenta) ocorrências de feminicídios no Brasil, entre os anos de 2015 e 2016, 195 (cento de noventa e cinco) dos casos foram registrados apenas no Rio Grande do Sul (o Estado que apresenta o maior índice em números absolutos), uma média de 2 (dois) casos por semana<sup>56</sup>.

Considerando, deste modo, a emergência do tema: “*feminicidio*” na atualidade brasileira<sup>57</sup>, em face do avanço dos índices de violência, bem como sua relevância científica, a partir dos contornos traçados e que fotografam cenas do interior gaúcho povoado pelo mito guarani da terra sem males<sup>58</sup>, o tratamento do mesmo vislumbra-se na perspectiva de sua urgência histórica, sendo, pois, subsídio às discussões necessárias e imprescindíveis (por parte da sociedade civil, dos aparelhos do Estado, dos movimentos sociais, das organizações de direitos humanos e dos operadores da lei), sobre o entendimento do direito à vida como um bem fundamental e sem o qual nenhum outro direito é possível. Preservá-lo, portanto, é nossa obrigação!

Recuperar os valores do feminino e garantir a vida plena das mulheres nas cidades é disto que estamos tratando como essencial. Para realizar uma tarefa dessas, complexa por natureza, governos, associações de municípios, comerciais e industriais, empresas, sindicatos, cooperativas, partidos, igrejas, escolas e universidades, dentre outros/as, têm

---

<sup>56</sup> Fonte: Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

<sup>57</sup> A Conferência Nacional dos Bispos (CNBB) preocupada e atenta aos indicadores de violência no Brasil, definiu como tema da Campanha da Fraternidade 2018: “Fraternidade e superação da violência”, tendo como lema “*Em Cristo somos todos irmãos (Mt 23,8)*”.

<sup>58</sup> De acordo com Clastres (1978), na mitologia Tupi-Guarani, a noção de “terra sem males” (Yvy marã e'ỹ, em tupi yby marã e'yma) faz referência ao mito de um lugar onde não haveria fome, guerras ou doenças e não seria necessário passar pela prova da morte. Todo pensamento e a prática religiosa dos índios gravitam em torno da busca pela terra sem mal, rica e forte em sentido. Desse ponto de vista, configurou-se como sendo um dos principais instrumentos de resistência do povo guarani contra o domínio dos espanhóis e portugueses. Está na origem de vários processos migratórios, à medida que seria este um local a ser buscado em vida e daí a necessidade de migrar.

responsabilidades e devem, portanto, incluir esta pauta em suas agendas de trabalho, organizando processos formativos e criando grupos para elaboração de políticas destinadas ao empoderamento de mulheres e combate ao extermínio do sexo feminino, motivado pelo feminicídio.

Nesse sentido, de acordo com Diniz<sup>59</sup>, tão importante quanto nomear o problema será também tipificar os casos e coibir os crimes, conhecendo melhor as características dos feminicídios e construindo uma compreensão de que o assassinato é o desfecho de eventos de violências que se perpetuam por gerações no histórico familiar e na vida cotidiana. Gargallo<sup>60</sup> aponta exemplos:

O sequestro nas famílias (proibições de sair para estudar ou trabalhar de maneira assalariada em nome de um suposto dever feminino de cuidados), a violência sexual nas relações afetivas (casamentos, convivências, namoros), a misoginia dos servidores públicos (professores, policiais, juízes), o controle das instâncias sociais (igrejas, sindicatos, círculos), a brutalidade com que os empregadores as despedem por fatos relacionados com sua condição sexual precisa (gravidez, período de lactação, dores menstruais) são equiparáveis a crimes contra a cidadania das mulheres.

O crescimento dos crimes de feminicídios representa, também, uma questão social e econômica com impactos substantivos, em termos de resultados intangíveis, tais como: saúde reprodutiva das mulheres, vida profissional e bem-estar dos filhos. Isto quer dizer que, além dos custos humanos, a violência contra mulheres representa uma imensa carga, no que tange a produtividade perdida e aumento no uso de serviços sociais, visto que as mesmas podem sofrer vários tipos de incapacidade – passageira ou não – para o trabalho, perda de salários, isolamento, falta de participação nas atividades regulares e limitada capacidade de cuidar de si própria, dos filhos e de outros membros da família<sup>61</sup>.

É possível entender, desse modo, que os feminicídios são considerados mortes evitáveis, ou seja, que não aconteceriam sem a convivência institucional e social às discriminações e violências contra as mulheres. Há, portanto, uma parcela grande de responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, compactua com a perpetuação destas mortes.

Portanto, os avanços nos estudos sobre o tema, qualificando dados e informações, aliado à ampliação e ao aprimoramento da rede de atendimento à mulher e à criação de

<sup>59</sup> DINIZ, Débora; SANTOS, Bruna; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: RBCCrim, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 225- 239, maio/jun. 2015.

<sup>60</sup> GARGALLO, Francesca. La justicia, las demandas de la ciudadanía y las frustraciones ante los derechos humanos de las mujeres. In: SAUCEDO, Irma; MELGAR, Lucia (orgs.). *¿Y usted cree tener derechos? acceso de las mujeres mexicanas a la justicia*. Cidade do México: PUEG, UNAM, 2011. p. 38.

<sup>61</sup> LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, jan. 2015.

programas multisetoriais e multidisciplinares são condições fundamentais não apenas para o melhor acompanhamento das vítimas de violência doméstica e suas famílias, mas também pelo papel preventivo que exercem, nos casos de feminicídios. Um ponto importante também é a necessidade de que essa rede possa ser acessada pelo sistema de saúde e não apenas pelo sistema de justiça criminal, porque grande parte das mulheres passam várias vezes pelo sistema de saúde antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado e a maioria nunca nem chega até lá.